



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.011105/2002-34
Recurso nº 155.654 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.668 – 2ª Turma**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON ALVES DA CUNHA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Falta interesse recursal quando não há pedido ou tese defendida no recurso especial possa ser aproveitada pela recorrente para reverter o resultado do julgamento de segunda instância.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Wilson Alves da Cunha Filho apresentou, em 17/10/2002, o pedido de restituição e documentos de fls. 01/17 por meio do qual pleiteou a aplicação de correção monetária desde a data da retenção indevida do imposto de renda na fonte sobre valores recebidos como verba indenizatória recebida quando da adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 102-49.108, que se encontra às fls. 33/36 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 1998

*IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. DIES A
QUO.*

A data da retenção indevida é o termo inicial da taxa SELIC aplicada aos valores restituídos a título de IRRF incidente sobre verbas recebidas em virtude de adesão a PDV.

Precedentes desta 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para admitir a aplicação dos juros SELIC a partir da retenção do imposto de renda retido na fonte indevidamente.

Intimada pessoalmente do acórdão em 20/08/2008 (fls. 37) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 40/45, em que pleiteia a reforma do v. acórdão recorrido para que seja reconhecida a aplicação da taxa SELIC somente para retenções indevidas efetuadas a partir de janeiro de 1996, sem que seja alterado o resultado do julgamento.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 585 de 27 de novembro de 2008 (fls. 46/47).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 49) o contribuinte deixou de apresentar suas contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, a admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O recurso ora em análise foi interposto com base no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Referido dispositivo previa expressamente a interposição de recurso especial na hipótese de decisão não unanime que contrariasse a lei ou a evidência da prova.

No caso dos presentes autos, após expor suas razões de recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional faz o seguinte pedido, *in verbis*:

“Face ao exposto, requer a Fazenda Nacional que esta Colenda Câmara Superior dê provimento ao presente recurso especial, a fim reformar o entendimento adotado pela Câmara a quo, reconhecendo a aplicação da taxa SELIC a partir da retenção indevida, tão-somente, àquelas que ocorrerem a partir de janeiro de 1996, sem, contudo, alterar o julgado recorrido (retenção indevida em 07/11/1997).”

Verifico dos autos que a retenção indevida ocorreu em 07/11/1997, ou seja, posteriormente à entrada em vigor do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, que estabeleceu a aplicação da SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

Tal situação foi, inclusive, reconhecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em seu recurso especial.

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece que a decisão encontra-se em linha com a legislação aplicável ao caso, bem como com a jurisprudência deste Colegiado, pleiteando somente a reforma do julgado para que fosse feita a ressalva de que a SELIC somente se aplica às retenções indevidas a partir de janeiro de 1996.

Não se trata, portanto, de pedido de reforma do julgado mas de complementação/retificação da ementa do v. acórdão, o que não é matéria de recurso especial.

Em outras palavras, não há, no recurso interposto, pretensão de reforma do julgamento ou acolhimento de tese que pudesse alterar o status quo do quanto decidido no acórdão recorrido.

Logo, entendo não demonstrado o interesse de agir da Fazenda Nacional, pressuposto para o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad